



ACHPR
African Commission on
Human and Peoples' Rights




**Omega
Research
Foundation**



**RELATÓRIO SOBRE A
PRODUÇÃO, COMÉRCIO
E UTILIZAÇÃO DE
INSTRUMENTOS DE
TORTURA EM ÁFRICA**

**Com o Apoio Técnico de
OMEGA RESEARCH FOUNDATION**

An Organ of
African
Union 

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي <i>African Commission on Human & Peoples' Rights</i>		UNIÃO AFRICANA <i>Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos</i>
31 Bijilo Annex Layout, Kombo North District, Western Region, P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia Telefones: (220) 4410505 / 4410506; Fax: (220) 4410504 Correio electrónico: au-banjul@africa-union.org ; Portal electrónico: www.achpr.org		

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

RELATÓRIO SOBRE A PRODUÇÃO, COMÉRCIO E UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TORTURA EM ÁFRICA

por

COMITÉ PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA EM ÁFRICA

Com o apoio técnico de Omega Research Foundation

SUMÁRIO

A.	INTRODUÇÃO.....	4
B.	ENQUADRAMENTO LEGAL.....	6
1.	PROIBIÇÃO DA TORTURA.....	6
2.	USO DE FORÇA E EQUIPAMENTO.....	7
3.	COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE TORTURA.....	8
C.	ANÁLISE.....	12
1-	PANORÂMICA.....	12
2-	EQUIPAMENTO INERENTEMENTE ABUSIVO EM ÁFRICA.....	14
a.	DISPOSITIVOS CORPORAIS DE ELECTROCHOQUE.....	14
b.	ELECTROCHOQUE POR CONTACTO DIRECTO.....	15
c.	CHICOTES.....	17
3-	OUTRO EQUIPAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI EM ÁFRICA.....	18
a-	IRRITANTES QUÍMICOS.....	19
b-	ALGEMAS NORMAIS.....	21
c-	BASTÕES.....	22
D.	RECOMENDAÇÕES.....	24

A. INTRODUÇÃO

1. O Comité para a Prevenção da Tortura em África (o Comité ou CPTA) está mandatado para viabilizar a divulgação e aplicação das Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (as Directrizes de Robben Island ou RIG). As Directrizes de Robben Island lidam em pormenor com **o artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana), que proíbe todas as formas de exploração e degradação dos seres humanos, em particular a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura e os castigos e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.**
2. A Aspiração 3 da *Agenda 2063: A África que Queremos* pretende uma África de "boa governação, valores democráticos, igualdade de género, respeito pelos direitos humanos, justiça e Estado de Direito".¹ Esta aspiração sustenta a busca de "instituições capazes e de uma liderança transformadora", bem como de "tribunais e um sistema judicial independentes".² As instituições em África estarão "ao serviço do seu povo", e todos os níveis das instituições governamentais serão "desenvolvimentistas, democráticos e responsáveis".³
3. Actos de tortura e outras formas de tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes (outros maus-tratos) são perpetrados por instituições do Estado, incluindo órgãos encarregues pela aplicação da lei, da segurança e dos serviços penitenciários, em todas as regiões do mundo, incluindo em África.
4. Qualquer dispositivo ou arma pode ser indevidamente utilizado para infligir tortura ou outros maus-tratos. No entanto, os relatórios das Nações Unidas (NU), bem como dos organismos de fiscalização regionais e nacionais, salientaram o uso indevido de equipamento especializado de aplicação da lei ("instrumentos de tortura") para infligir tortura ou outros maus-tratos. **Os instrumentos de tortura compreendem duas categorias de equipamentos: os equipamentos inerentemente abusivos que nunca deveriam ser utilizados pelas forças policiais e os outros equipamentos de aplicação da lei que podem ter um objectivo legítimo quando utilizados em estrita conformidade com as normas internacionais de direitos humanos e as regras policiais.** Estes últimos, embora não sejam inerentemente abusivos, podem ser indevidamente utilizados para infligir tortura e outros maus-tratos, ao passo que o primeiro tipo de equipamento não tem qualquer função legítima na aplicação da lei.
5. Em alguns casos de tortura e outros maus-tratos, os agentes utilizam o 1º tipo de equipamento de aplicação da lei, mas de forma indevida ou inapropriada e que causa de tortura e outros maus-tratos. **Esse equipamento, incluindo algemas normais, bastões, gás pimenta e armas de choque eléctrico dotadas de projectil, é fabricado,**

¹ União Africana. 2016. *Agenda 2063: A África Que Queremos*. Versão popular, Maio de 2016. parágrafo 27

² União Africana. 2016. *Agenda 2063: A África Que Queremos*. Versão popular, Maio de 2016. parágrafos 28, 29

³ União Africana. 2016. *Agenda 2063: A África Que Queremos*. Versão popular, Maio de 2016. parágrafo 30

promovido e comercializado em grande escala por um grande número de empresas. O fabrico, o comércio e a utilização deste equipamento devem ser cuidadosamente controlados para garantir que não são utilizados para actos de tortura ou outros maus-tratos.

6. Em outros casos, os agentes utilizam o 2º tipo de equipamento que é intrinsecamente abusivo. Este equipamento inclui, por exemplo, dispositivos corporais de electrochoque e outros tipos de armas de choque eléctrico de contacto directo (tais como escudos de choque, bastões de choque eléctrico e pistolas de "atordoamento"), chicotes, e certos instrumentos neutralizante móveis, incluindo algemas de dedos, algemas com pesos, e sistemas instrumentos neutralizantes fixos em paredes/pisos. Estas armas são fabricadas, promovidas e comercializadas em todo o mundo por um número relativamente pequeno de empresas. As NU e outros organismos de direitos humanos declararam que a utilização deste tipo de equipamento viola as normas internacionais de direitos humanos e policiais, e que o comércio de todo esse equipamento deveria ser proibido.⁴
7. Há uma crescente tomada de consciência a nível internacional sobre a necessidade de controlar o comércio de instrumentos de tortura – ou seja, o comércio quer de equipamento intrinsecamente abusivo, quer de outros tipos de equipamento legalmente aceite – como parte das obrigações dos Estados para se impedir a tortura e outras formas de maus-tratos.
8. Esta tomada de consciência vem reflectida na Resolução 472 sobre a proibição da utilização, produção, exportação e comércio de instrumentos utilizados para a prática da tortura, adoptada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) em Dezembro de 2020.⁵ A Resolução recorda as responsabilidades dos Estados de lidar com o comércio de instrumentos de tortura.
9. O presente relatório temático destaca o comércio de instrumentos de tortura em África. Descreve o quadro jurídico existente, fornece uma breve análise do fabrico, comércio e utilização desse equipamento, e propõe várias recomendações para controlar o comércio e promover as obrigações dos Estados em matéria de prevenção da tortura.

⁴ Mais informações sobre diferentes tipos de equipamento no portal da Omega Research Foundation: <https://omegaresearchfoundation.org/weapons-equipment>.

⁵ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2020. *472 Resolução sobre a proibição do uso, produção, exportação e comércio de instrumentos utilizados para tortura*. 3 de Dezembro de 2020. Acedido em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/adopted-resolutions/472-resolution-prohibition-use-production-export-and-trade-tools>.

B. ENQUADRAMENTO LEGAL

1. PROIBIÇÃO DA TORTURA

10. O artigo 5º da Carta Africana refere que *"Todo o indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. São proibidas todas as formas de exploração e degradação do homem, em particular a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, os castigos e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."*⁶
11. De acordo com a Convenção das NU contra a Tortura e Outras Castigos ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (UNCAT), **a tortura é "qualquer acto pelo qual dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa com o objectivo, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por acto cometido ou que se suspeita tenha cometido; de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por uma entidade pública ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não inclui dor ou sofrimento que seja consequência decorrente ou inerente ou incidental, de sanções legais."**⁷
12. A Comissão afirma que os direitos humanos e dos povos devem ser cumpridos e protegidos, incluindo em situações de emergência ou noutras circunstâncias excepcionais.⁸ Do mesmo modo, a UNCAT⁹ e as Directrizes de Robben Island declaram que a proibição da tortura não pode ser derogada. A proibição é absoluta, incluindo em "Circunstâncias como estado de guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna, ou qualquer outra situação de emergência pública".¹⁰
13. Como Estados partes do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), a maioria dos

⁶ União Africana. União Africana. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul). Artigo 5. Acedida em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>.

⁷ Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Castigos ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Artigo 1.1. Convenção das NU contra a Tortura e Outras Castigos ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Artigo 1.1. Acedida em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>.

⁸ Ver, por exemplo, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2020. ACHPR/Res. 447 (LXVI) 2020. Resolução sobre o respeito dos direitos humanos em situações de emergência e em outras circunstâncias excepcionais.

⁹ Convenção das NU contra a Tortura e Outras Castigos ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Artigos 2.2, 2.32. Acedida em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>.

¹⁰ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2002. Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Directrizes de Robben Island), parágrafo 9.

Estados africanos afirmou a importância de assegurar que as proibições da tortura se realizem nos locais de detenção, inclusive através da manutenção de Mecanismos Nacionais independentes de Prevenção, cujo papel comporta o exame do tratamento de pessoas privadas de liberdade.¹¹

2. USO DE FORÇA E EQUIPAMENTO

14. O uso da força pelos responsáveis pela aplicação da lei está sujeito a seis princípios: legalidade, precaução, não-discriminação, necessidade, proporcionalidade e responsabilidade. Tal como referido pela Comissão no Estudo sobre o Uso da Força por Entidades Responsáveis pela Aplicação da Lei em África, todos os seis princípios devem ser respeitados para que qualquer uso da força seja considerado legal ao abrigo das normas internacionais. Estes princípios são recordados nas normas regionais e internacionais relativas ao uso da força.
15. A Comissão estabelece sobretudo normas relativas ao uso da força e de equipamento pela polícia em instrumentos jurídicos não vinculativos, incluindo as Directrizes de Luanda sobre as condições de detenção, custódia policial e prisão preventiva em África (Directrizes de Luanda). As Directrizes de Luanda especificam que a força utilizada por entidades responsáveis pela aplicação da lei deve ser necessária, "proporcional à necessidade de manutenção da segurança e da ordem dentro do centro prisional ou quando a segurança pessoal estiver ameaçada, mas sempre ao nível mínimo necessário", e ser "rigorosamente regulada pela legislação nacional e em conformidade com as normas internacionais".¹² As Directrizes também observam que deve haver limitações quanto ao uso e tipos de instrumentos neutralizantes.¹³
16. Os artigos 43 (nº 2), 47, e 48 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras Nelson Mandela) descrevem as circunstâncias em que o uso específico de determinados instrumentos neutralizantes seriam permitidos ou não.¹⁴ **Por exemplo, o artigo 47 das Regras Nelson Mandela** identifica

¹¹ Para mais informações sobre a situação da ratificação, ver Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2022. 'Status of Ratification Interactive Dashboard'. Acedido em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>.

Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 1984. Convenção das NU contra a Tortura e Outras Castigos ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Adoptado pela resolução da Assembleia Geral 39/46.

Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2022. *Protocolo Facultativo anexo à Convenção contra a Tortura, Tratamento ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Adoptado pela resolução A/RES/57/199.

¹² Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2014. Directrizes de Luanda sobre condições de detenção, custódia policial e prisão preventiva em África (Directrizes de Luanda). Disposição Geral 3.c. i, iii. Ver também Disposição Geral 25.b.

¹³ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2014. Directrizes de Luanda sobre condições de detenção, custódia policial e prisão preventiva em África (Directrizes de Luanda). Disposição Geral 3.c. ii. Ver também Disposição Geral 25.c, d., e Disposição Geral 32.b.vi e vii.

¹⁴ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos). Regras 43.2, 47, 48

instrumentos neutralizante que são abusivos e que devem ser proibidos, enumerando "correntes, ferros ou outros instrumentos neutralizantes que são intrinsecamente degradantes".¹⁵

17. As Directrizes sobre o Policiamento de Assembleias por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei em África estabelecem práticas para a atribuição de equipamento destinado à aplicação da lei e respectiva utilização.¹⁶ A força, quando utilizada no policiamento de locais de reunião, deve ser em último recurso, ser proporcional e legal. Quando for utilizada a força, "as entidades responsáveis pela aplicação da lei devem usar apenas o nível mínimo necessário de força".¹⁷ As **Directrizes também assinalam a importância da formação de entidades a cargo da aplicação da lei no uso lícito de força**.¹⁸
18. A nível internacional, as Directrizes das Nações Unidas sobre Armas Menos Letais na Aplicação da Lei referem igualmente que só pode ser utilizada a força como último recurso, e que deve ser proporcional, necessária, e de acordo com os direitos humanos.¹⁹ As Orientações fornecem recomendações pormenorizadas aos Estados sobre uma série de equipamentos e recorda o potencial de letalidade das armas menos letais, incluindo bastões e projecteis de impacto cinético, reconhecendo que foram utilizadas para perpetrar "execuções extrajudiciais e actos de tortura ou outras formas de tratamento ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes".²⁰

3. COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE TORTURA

19. As Directrizes de Robben Island (RIG) constituem uma das ferramentas regionais mais poderosas para ajudar os Estados a cumprirem as suas obrigações de prevenção da tortura. Assinalam uma afirmação significativa do empenho dos Estados africanos na prevenção da tortura. **A Directriz 14 das RIG (RIG 14) regista explicitamente a obrigação dos Estados de "proibir e impedir a utilização, produção e comércio de equipamentos e substâncias concebidos para infligir tortura ou maus-tratos, e o abuso de qualquer outro equipamento ou substância para esses fins"**.²¹

¹⁵ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos). Regra 47.1

¹⁶ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2017. Policiamento de Locais de Reunião em África: Directrizes para o Policiamento de Locais de Reunião por Agentes da Lei em África.

¹⁷ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2017. Policiamento de Locais de Reunião em África: Directrizes para o Policiamento de Locais de Reunião por Agentes da Lei em África. 22.2.

¹⁸ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2017 Policiamento de Locais de Reunião em África: Directrizes para o Policiamento de Locais de Reunião por Agentes da Lei em África. 21.3.4.

¹⁹ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2020. *Orientações das Nações Unidas em Matéria de Direitos Humanos sobre a Utilização de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei*. 2.3.

²⁰ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2020. *Orientações das Nações Unidas em Matéria de Direitos Humanos sobre a Utilização de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei*. 1.2.

²¹ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2002. Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Directrizes de Robben Island), parágrafo 14.

20. Há vários quadros regionais ou nacionais que tratam do comércio de instrumentos de tortura (ver, por exemplo, o Regulamento da UE Contra a Tortura).²² Todavia, a RIG 14 é uma declaração notável que obriga os Estados a assegurar que o equipamento abusivo não seja fabricado, comercializado ou utilizado. A RIG 14 serve de base para os Estados africanos agirem no sentido de erradicar o comércio de equipamento inerentemente abusivo e conceberem sistemas de fiscalização robustos sobre o comércio de outros tipos de equipamento de aplicação da lei. Assim, as Directrizes de Robben Island ligam as responsabilidades dos Estados de prevenir a tortura e outros maus-tratos à forma como concebem e aplicam tais sistemas de fiscalização comercial.
21. Embora os Estados devam apresentar à Comissão Africana relatórios sobre a aplicação das RIG, não foram ainda concebidas práticas de apresentação de tais relatórios. Isto, apesar da lista de *Perguntas Indicativas aos Estados Partes relativamente ao artigo 5º da Carta Africana*, incluindo uma referência sobre se o Estado "adoptou legislação específica que criminaliza a tortura em conformidade com as disposições da UNCAT e as Directrizes de Robben Island?".²³ Uma pergunta específica sobre a aplicação da RIG 14 deveria também ser incluída na lista de Perguntas Indicativas, o que contribuiria para a compreensão de práticas comerciais insuficientemente declaradas.
22. As obrigações no âmbito das RIG colocam de forma ideal os Estados africanos em posição para contribuir para a Aliança Internacional para o Comércio Sem Tortura, que visa "pôr fim ao comércio de produtos utilizados para a pena capital e a tortura".²⁴ Tal como as RIG, a Aliança estabelece a relação entre os instrumentos de tortura e a sua utilização em actos de tortura e outros maus-tratos. Os Estados que participam na Aliança, "reconhecem que a disponibilidade de produtos utilizados para a pena de morte, tortura ou outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes permite tais práticas".²⁵

²² Regulamento (UE) 2019/125 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Janeiro de 2019, relativo ao comércio de determinadas mercadorias susceptíveis de serem utilizadas em casos de pena de morte ou para infligir tortura ou outros castigos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Para um debate sobre o Regulamento da UE Contra a Tortura, ver relatório de 2020 da Omega Research Foundation, *Review of EU Anti-Torture Regulation and its implementation*, disponível em: <https://omegaresearchfoundation.org/publications/review-eu-anti-torture-regulation-and-its-implementation>.

²³ União Africana. Apresentação de Relatórios Periódicos de Estado ao abrigo do artigo 62.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Perguntas Indicativas a Estados Partes Relacionadas com o artigo 5.º da Carta Africana. Acedido em 26 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.achpr.org/public/Document/file/English/Indicative%20Questions%20to%20State%20Parties%20in%20respect%20of%20Article%205%20of%20the%20Afr....pdf>.

²⁴ Alliance for Torture-Free Trade. Acedido em 26 de Outubro de 2022. Disponível em: <http://www.torturefreetrade.org/>.

²⁵ Alliance for Torture-Free Trade. 2017. 'Global Alliance to end trade in goods used for capital punishment and torture 18 September 2017, New York, Political Declaration'. Acedido em 26 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.torturefreetrade.org/en/news.html?entry=3>.

23. As obrigações dos Estados ao abrigo das RIG são recordadas na Resolução 472 sobre a proibição do uso, produção, exportação e comércio de instrumentos utilizados para a prática de tortura.²⁶ Nesta Resolução, a CADHP reiterou o empenho dos Estados contra a tortura e contra o comércio envolvendo tortura, com alusão explícita às RIG, e fez recomendações para melhorar a aplicação das normas existentes. Uma dessas recomendações insta os Estados a "lidar com lacunas existentes em leis, políticas e práticas aplicáveis com vista a proibir e impedir a utilização, produção, exportação e comércio de equipamento ou substâncias concebidas para infligir tortura ou maus-tratos e o abuso de qualquer outro equipamento para esses fins".²⁷
24. A nível internacional, a Assembleia Geral das NU também exerceu pressões sobre os Estados para que lidem com o comércio de instrumentos de tortura. Mais recentemente, em 2022, a Resolução sobre tortura apelava aos Estados a "impedir e proibir a produção, comércio, exportação, importação e utilização de equipamento sem qualquer utilidade prática que não seja a o seu uso para fins de tortura ou outros castigos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".²⁸
25. As Orientações das Nações Unidas em Matéria de Direitos Humanos sobre a Utilização de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei lidam de forma explícita com a transferência de equipamento de aplicação da lei, assinalando que "os Estados devem regular todas as transferências, incluindo a exportação e importação, de armas menos letais e equipamento afim, de acordo com as suas obrigações internacionais". No caso de "armas menos letais ou equipamento afim, cuja utilização designada, prevista ou calculada corresponda a tortura ou outra forma de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante", essas não devem "nunca ser transferidas".²⁹ As Orientações exigem ainda que os Estados tenham em conta "a conduta do Estado receptor em matéria de direitos humanos" ao tomarem decisões de transferência,

²⁶ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2020. *472 472 Resolução sobre a proibição do uso, produção, exportação e comércio de instrumentos utilizados para tortura*. ACHPR/Res.472 (LXVII) 2020. 3 de Dezembro de 2020. Acedida em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/adopted-resolutions/472-resolution-prohibition-use-production-export-and-trade-tools>.

²⁷ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2020. *472 472 Resolução sobre a proibição do uso, produção, exportação e comércio de instrumentos utilizados para tortura*. ACHPR/Res.472 (LXVII) 2020. 3 de Dezembro de 2020. Acedida em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/adopted-resolutions/472-resolution-prohibition-use-production-export-and-trade-tools>.

²⁸ Assembleia Geral das NU, A/RES/77/209. Resolução adoptada pela Assembleia Geral em 15 de Dezembro de 2022. Tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, 29 de Outubro de 2019, Terceira Comissão, 74^a Sessão. Acedida em 26 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3999707?ln=en>. Parágrafo 21.

²⁹ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2020. *Orientações das Nações Unidas em Matéria de Direitos Humanos sobre a Utilização de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei*. 4.7. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf

observando que as armas e equipamentos não devem ser transferidos se "apresentarem um risco indevido de ferimentos ou perda de vidas".³⁰

26. Em 2019, a Assembleia Geral adoptou uma Resolução³¹ que deu início a um processo de exploração de possíveis normas internacionais comuns sobre o comércio de instrumentos de tortura. Vários Estados africanos³² apoiaram a Resolução, e as suas obrigações ao abrigo da RIG 14 colocam-nos em posição ideal para que contribuam de forma significativa para o processo em curso. O inquérito inicial do Secretário-Geral aos Estados membros das NU foi publicado em 2020,³³ tendo sido formado um Grupo de Peritos Governamentais (GGE) para explorar a viabilidade e âmbito de possíveis normas internacionais. O relatório do GGE foi apresentado numa reunião informal da Assembleia Geral das Nações Unidas em Junho de 2022.³⁴ O relatório refere que a maioria dos membros do GGE "considera viável instituir normas internacionais relativamente a produtos sem qualquer utilidade que não seja o seu uso para fins de tortura ou outros castigos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes", para além dos produtos que possam ser utilizados indevidamente para fins de tortura.³⁵ Em Março de 2023, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outros castigos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes anunciou que um dos seus relatórios de 2023 examinará "a regulamentação, produção e comércio de equipamento de aplicação da lei e a sua relação com a tortura e os maus-tratos, como contributo para os debates realizados em Nova Iorque", tendo apelado aos Estados para contribuírem para a elaboração do relatório.³⁶ À medida que o

³⁰ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2020. Orientações das Nações Unidas em Matéria de Direitos Humanos sobre a Utilização de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei. 4.7.3

³¹ Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução Rumo a um comércio sem tortura: examinar a viabilidade, o âmbito e os parâmetros de possíveis normas internacionais comuns, Resolução adotada pela Assembleia Geral em 28 de Junho de 2019, 73.^a sessão, A/RES/73/304. Acedida em 26 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/1446568.81690025.html>.

³² Os Estados africanos que votaram a favor da Resolução incluem Angola, Benim, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Eritreia, Guiné-Bissau, Madagáscar, Moçambique, Seicheles, África do Sul e Togo. Para mais informações, consultar a Biblioteca Digital das Nações Unidas. Acedida em 26 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811071?ln=en>.

³³ Assembleia Geral das Nações Unidas. 2020. Rumo a um comércio sem tortura: examinar a viabilidade, o âmbito e os parâmetros de possíveis normas internacionais comuns: Relatório do Secretário-Geral. 28 de Julho de 2020. 74.^a sessão. A/74/969. Acedido em 26 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3878840?ln=en>.

³⁴ Para ver o debate, incluindo a declaração de um Estado africano - o Egipto - ver: UN Web TV. 2022. "Assembleia Geral: Reunião Informal sobre Comércio sem Tortura, 76.^a Sessão". Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://media.un.org/en/asset/k1k/k1kfdj08>.

³⁵ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2022. A/76/850: Rumo a um comércio sem tortura: examinar a viabilidade, o âmbito e os parâmetros de possíveis normas internacionais comuns - Relatório do Grupo de Peritos Governamentais. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/a76850-towards-torture-free-trade-examining-feasibility-scope-and-parameters>.

³⁶ Dra. Alice Jill Edwards. 2023. Diálogo interactivo com a Relatora Especial para a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, Alice Jill Edwards, 26.^a reunião, 52.^a Sessão Ordinária do Conselho dos Direitos Humanos. 14 de Março de 2023. Vídeo do anúncio. Acedido em 17 de Março de 2023. Disponível em: <https://media.un.org/en/asset/k16/k16tv1iows>.

processo de concepção de um tratado internacional sobre comércio sem tortura prossegue, os Estados africanos poderão defender a introdução de medidas de fiscalização internacionais rigorosas, escoradas em normas africanas existentes, como a RIG 14.

27. A Resolução 472 da CADHP encoraja todos os Estados partes da Carta Africana a "apoiarem e a envolverem-se em pleno no processo em curso na Assembleia Geral das Nações Unidas, examinando a viabilidade, âmbito e parâmetros de possíveis normas internacionais comuns, e a prestar apoio nesse sentido ao Grupo de Peritos Governamentais".³⁷
28. Não obstante os instrumentos e quadros acima delineados, **a nível prático o comércio de instrumentos de tortura continua em grande medida a não estar regulamentado em Estados africanos. Para que os Estados africanos possam cumprir as suas obrigações contra a tortura, incluindo as estabelecidas nas Diretrizes de Robben Island, devem ser tomadas medidas para abordar o fabrico, comércio e utilização de instrumentos de tortura.**

C. ANÁLISE

1- PANORÂMICA

29. A frase "instrumentos de tortura" é utilizada para abranger duas categorias de equipamento: a 1ª referente ao equipamento intrínsecamente abusivo de aplicação da lei, e a 2ª referente ao equipamento de aplicação da lei que pode ter um propósito legítimo quando utilizado em estrita conformidade com normas internacionais de direitos humanos e as regras policiais. Este segundo tipo de equipamento, embora não seja intrínsecamente abusivo, pode ser utilizado indevidamente para infligir tortura e outros maus-tratos, ao passo que o primeiro tipo de equipamento não possui papel legítimo na aplicação da lei.³⁸
30. Empresas a operar em África fabricam e comercializam instrumentos de tortura, embora a indústria seja pouco divulgada e não devidamente investigada. Sem práticas consistentes e abrangentes de notificação por parte dos Estados, não é possível determinar a verdadeira dimensão da produção e comércio africanos de instrumentos de tortura.

³⁷ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2020. *472 472 Resolução sobre a proibição do uso, produção, exportação e comércio de instrumentos utilizados para tortura*. ACHPR/Res.472 (LXVII) 2020. 3 de Dezembro de 2020. Acedida em 25 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/adopted-resolutions/472-resolution-prohibition-use-production-export-and-trade-tools>.

³⁸ Este relatório centra-se na produção, comércio e utilização de instrumentos de tortura e não aborda a utilização de armas de fogo no policiamento, nem a utilização de armas ad hoc para tortura ou outros maus-tratos.

31. O equipamento intrínsecamente abusivo (algemas, armas eléctricas de contacto directo, e sjamboks, por exemplo) é fabricado e comercializado por um pequeno número de empresas, ao passo que um número maior de empresas fabrica e comercializa outros tipos de equipamento de aplicação da lei (balas de borracha e de plástico, algemas, e pulverizador de gás pimenta, por exemplo). O equipamento adiante discutido não constitui toda a gama de instrumentos de tortura em África, mas foi seleccionado para dar uma imagem geral da indústria. As empresas citadas foram seleccionadas como exemplos, não formam a totalidade do comércio nem representam a natureza completa das trocas que ocorrem.³⁹ O presente relatório não serve de prova para qualquer actividade ilegal ou actos impróprios por parte de quaisquer das empresas adiante citadas.
32. Em termos globais, África é um fabricante relativamente pequeno de equipamento de aplicação da lei. Pesquisas efetuadas pela Omega Research Foundation indicam que **a África do Sul é o centro da indústria regional, local de um grande número de fabricantes, bem como de empresas que importam armas para serem comercializadas e reexportadas para vários pontos de África.** Como consequência da proeminência da indústria da África do Sul, as empresas adiante indicadas têm todas ligações à África do Sul. A investigação realizada durante a preparação do presente relatório também documentou o fabrico interno em vários estados africanos para além da África do Sul, incluindo, por exemplo, o Egipto e a Nigéria. Em aditamento à manufacturação local, sabe-se que os Estados africanos importaram uma gama de equipamento de aplicação da lei de todas as regiões do mundo. Em África o comércio é inferior ao de outros continentes. Todavia, é problemático. Continuam a ocorrer incidentes em que equipamento de aplicação da lei é utilizado para infligir tortura e outros maus-tratos.
33. Em muitos Estados, as forças da ordem e outras entidades estatais perpetram actos de tortura ou outros maus-tratos, utilizando equipamento especializado para aplicação da lei. Estes actos ocorrem quer em locais onde as pessoas estão privadas de liberdade, quer no policiamento de vias públicas, inclusivamente durante o policiamento de protestos e reuniões públicas. Os exemplos de violações dos direitos humanos adiante discutidos referem-se a uma selecção de casos documentados em Estados africanos. No relatório não se alega que os Estados adiante mencionados sejam os únicos onde ocorre a utilização indevida de equipamento de aplicação da lei, nem que esses sejam os incidentes mais chocantes. Tal como acima referido, **o fabrico, comércio e utilização de equipamento de aplicação da lei não é devidamente declarado, e os relatos de alegações de tortura e maus-tratos raramente documentam a natureza do equipamento utilizado. Esta lacuna nas práticas de denúncia limita a análise e dificulta os esforços envidados para impedir a utilização indevida ou inapropriada**

³⁹ As empresas adiante citadas não são mencionadas, tendo sido envidados esforços para omitir informações relacionadas com a sua identificação. Mas informações pormenorizadas e específicas sobre as empresas estão na posse da Omega Research Foundation. Caso surjam quaisquer perguntas, queira fazer o favor de contactar a Omega Research Foundation.

de equipamento de aplicação da lei para tortura e outros maus-tratos. Esta escassez de informações exactas e fiáveis aponta para a necessidade de uma fiscalização rigorosa do fabrico, comércio e a utilização dos instrumentos utilizados para infligir tortura e outros maus-tratos.

2- EQUIPAMENTO INERENTEMENTE ABUSIVO EM ÁFRICA

34. O equipamento intrinsecamente abusivo de aplicação da lei inclui dispositivos corporais de electrochoque, armas de choque eléctrico por contacto directo, chicotes, bastões com espigões metálicos, instrumentos neutralizantes móveis e instrumentos neutralizantes fixos em paredes/pisos, e outro equipamento sem objectivo legítimo de aplicação da lei.⁴⁰ As Nações Unidas e outros organismos de direitos humanos declararam que qualquer utilização de tal equipamento violaria as normas internacionais de direitos humanos e policiais, e que o comércio desse mesmo equipamento deveria ser proibido. No entanto, esse equipamento é fabricado, comercializado e utilizado em todo o mundo, incluindo numa série de Estados africanos. Adiante discute-se alguns exemplos.

a. DISPOSITIVOS CORPORAIS DE ELECTROCHOQUE

35. O termo 'dispositivo corporal de electrochoque' engloba uma gama de dispositivos, activados por controlo remoto, que são fabricados especificamente para colocar no corpo de um prisioneiro. Este tipo de equipamento inclui cintos atordoantes e algemas atordoantes. A activação de dispositivos corporais de electrochoque, bem como o seu uso sem activação, constitui tortura ou outros maus-tratos. **Os dispositivos corporais de electrochoque são intrinsecamente abusivos, e não cumprem o objectivo de aplicação da lei que não pode ser alcançado por meios menos nocivos. O seu fabrico, comércio e utilização devem ser proibidos, e quaisquer dispositivos existentes removidos e comprovadamente destruídos.**

36. Uma empresa sul-africana fabrica uma gama de produtos de electrochoque, incluindo dispositivos corporais de electrochoque. Entre os produtos dessa empresa conta-se um cinto de electrochoque, que possui "sistema de controlo com um raio" de "mais de 100 metros".⁴¹ Este produto é anunciado como sendo utilizado "para conter e controlar o comportamento de prisioneiros / agressores enquanto sob escolta, a fim de evitar fugas e garantir a segurança, eficiência sem ataques perigosos contra agentes ou

⁴⁰ Mais informações sobre os diferentes tipos de equipamento podem ser consultadas no portal da Omega Research Foundation: <https://omegaresearchfoundation.org/weapons-equipment>. Ver também 'Visual Guide' da Omega Research Foundation disponível em: <https://omegaresearchfoundation.org/identification-tools/visual-guide-law-enforcement-and-security-equipment>; e 'A Visual Guide to the EU Torture Trade Regulation' da Omega Research Foundation disponível em: <https://omegaresearchfoundation.org/identification-tools/visual-guide-eu-torture-trade-regulation>.

⁴¹ Informações pormenorizadas sobre a empresa e produtos na posse da Omega Research Foundation. Para mais informações queira fazer o favor de contactar a Omega Research Foundation. Informações sobre a empresa recolhidas em 2020-2023.

transeuntes inocentes". A própria empresa não divulga quaisquer vendas internacionais dos seus produtos, mas aparentemente foi uma das expositoras na feira internacional de armas e segurança realizada no Dubai em 2018.⁴² Embora se desconheça a ocorrência de qualquer exportação como resultado da participação da empresa nessa feira, a sua presença era indício de que promovia os seus produtos fora da África do Sul. Esta empresa constou da lista de expositores num evento de armas e segurança realizado na África do Sul em 2021. No perfil da empresa, disponível no portal electrónico da feira, vem assinalado que o cinto de electrochoque é um dos "produtos a serem expostos". Em 2019, uma empresa com sede nos Estados Unidos anunciou um "sistema de imobilização de prisioneiros" que era visualmente semelhante e tinha o mesmo nome que o cinto de electrochoque fabricado pela empresa sul-africana. A empresa com sede nos Estados Unidos declarou que o produto havia "sido utilizado em dezenas de milhares de prisioneiros em todo o país por agências locais e federais de aplicação da lei, incluindo o *Federal Bureau of Prisons* e o *U.S. Marshals Service*". Um produto aparentemente idêntico havia também sido comercializado por outra empresa com sede na Florida, Estados Unidos. Em 2020, esta empresa utilizou o mesmo texto descritivo do produto disponível no portal electrónico da firma sul-africana.

37. Na África do Sul, é autorizado o uso de cintos de electrochoque atordoante em prisões para "controlar prisioneiros quando fora de uma cela"⁴³ e durante a sua "transferência/escolta".⁴⁴ Esta autorização foi concedida apesar de uma decisão tomada em 2011 pelo presidente do Comité de Serviços Correccionais da Assembleia Nacional da África do Sul, de acordo com a qual o equipamento de electrochoque devia ser proibido em prisões, e que deviam ser encontrados meios alternativos de fiscalização.⁴⁵

b. ELECTROCHOQUE POR CONTACTO DIRECTO

38. Muitas vezes sob a forma de bastões de choque eléctrico, pistolas 'atordoantes' ou escudos de electrochoque, as armas eléctricas de contacto directo são utilizadas tanto em prisões como em operações de segurança em espaços públicos. Este tipo de armas comporta um risco inaceitável de uso arbitrário da força, não possuindo objectivo de aplicação da lei que não possa ser alcançado por meios mais seguros. O fabrico,

⁴² As listas de expositores de feiras e informações sobre feiras de armamento e segurança estão disponíveis na base de dados de feiras de armamento da Omega Research Foundation: <https://omegaresearchfoundation.org/resources/arms-fairs-0>.

⁴³ Diário do Governo (*Government Gazette*), Regulamentos dos Serviços Correccionais de 2004, versão revista, 25 de Abril de 2012, Diário do Governo, Regulamento n.º 9739, Vol. 562.

⁴⁴ Departamento dos Serviços Correccionais, Capítulo 16: Equipamento de segurança, Ordem B, Subordem 2, Segurança e Protecção, ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 18º e do n.º 2 do artigo 18º dos Regulamentos dos Serviços Correccionais de 2004, na sua versão revista.

⁴⁵ Comité de Serviços Correccionais da Assembleia Nacional. 2011. 'Audiências das partes interessadas sobre a prevalência da Tortura em Centros Correccionais'. Grupo de Fiscalização Parlamentar. 29 de Novembro de 2011. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://pmg.org.za/committee-meeting/13844/>.

comércio e utilização de armas eléctricas de contacto directo por agentes responsáveis pela aplicação da lei devem ser proibidos, e os estoques existentes de tais armas removidos e comprovadamente destruídos.

39. Uma empresa com sede na África do Sul promove no respectivo portal electrónico "bastões choque" em três tamanhos.⁴⁶ O portal electrónico refere que embora a empresa tivesse inicialmente centrado a sua actividade na comercialização dos produtos junto de consumidores sul-africanos ("serviços sul-africanos de protecção e emergência"), mais recentemente passou a trabalhar com "Forças de Defesa, Polícias e Organizações de Segurança em toda a África"; o portal electrónico sugere ainda que a empresa exporta os seus produtos para o Médio Oriente. É uma das várias empresas sul-africanas que promovem tais produtos. A posse destes produtos por civis é permitida por lei na África do Sul.
40. Relatórios de vários Estados africanos alegam que agentes da lei e de segurança utilizam armas eléctricas de contacto directo. Um relatório de 2016 sobre a Eritreia aludia ao uso de choques eléctricos em actos de violência sexual perpetrados contra homens detidos, e espancamentos com "paus eléctricos".⁴⁷ Num relatório de 2018, o Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL) observaram que a "electrocussão" é um dos métodos de tortura mais comuns utilizados em instalações de detenção na Líbia.⁴⁸ Embora o relatório não especifique a natureza do equipamento utilizado, ele contém várias declarações, incluindo a de um homem com cerca de trinta anos de idade, detido durante seis meses em 2016, e que durante a detenção "foi em várias ocasiões vendado e as mãos e os pés amarrados antes de ser suspenso do tecto pelos seus membros inferiores e electrocutado".⁴⁹ Segundo um relatório da UNSMIL e da OHCHR datado de 2018, os choques eléctricos contavam-se também entre as formas de tortura mais frequentemente relatadas em locais de detenção líbios, infligidas contra migrantes e refugiados.⁵⁰ Um detido dos Camarões,

⁴⁶ Informações pormenorizadas sobre a empresa e produto na posse da Omega Research Foundation. Para mais informações queira fazer o favor de contactar a Omega Research Foundation. Informações sobre a empresa recolhidas em 2020-2023.

⁴⁷ Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2016. *Detailed findings of the commission of inquiry on human rights in Eritrea A/HRC/32/CRP.1*. 8 June 2016.

⁴⁸ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia. 2018. *Abuse Behind bars: Arbitrary and unlawful detention in Libya*. Abril de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Countries/LY/AbuseBehindBarsArbitraryUnlawful_EN.pdf.

⁴⁹ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia. 2018. *Abuse Behind bars: Arbitrary and unlawful detention in Libya*. Abril de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Countries/LY/AbuseBehindBarsArbitraryUnlawful_EN.pdf.

⁵⁰ Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia e Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2018. *Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya*. 18 de Dezembro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://unsmil.unmissions.org/sites/default/files/libya-migration-report-18dec2018.pdf>.

disse: "Eles espancam-nos todos os dias. Eles usam paus eléctricos."⁵¹ Um grupo de mulheres nigerianas encarceradas numa esquadra da polícia líbia, "foi espancado com paus e tubos de água, tendo-lhe sido aplicados choques eléctricos".⁵²

c. CHICOTES

41. O uso de chicotes, incluindo *sjamboks*, no âmbito da aplicação da lei é inerentemente degradante, equivalendo a tortura ou outros maus-tratos. Os chicotes não cumprem qualquer objectivo de aplicação da lei que não possa ser alcançado com recurso a meios menos nocivos. O comércio, fabrico e utilização de chicotes por funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser proibidos. Qualquer estoque existente destas armas deve ser removido e comprovadamente destruído.

42. Uma empresa sul-africana que se identifica como "importante fabricante, importadora e fornecedora de produtos para a indústria de segurança e protecção", faz publicidade de chicotes fabricados mecânica e manualmente, neste caso os referidos *sjamboks*.⁵³ Imagens de produtos aparentemente idênticos disponíveis no portal electrónico de uma outra empresa sul-africana poderão sugerir que outras empresas também oferecem produtos de fabricados na África do Sul.

43. O fabricante sul-africano acima mencionado sugere que mantém uma presença na "África do Sul e em países vizinhos", embora não especifique a que Estados vizinhos se refere. O revendedor sul-africano, para além de fazer publicidade de produtos fabricados na África do Sul, oferece *sjamboks* de uma empresa com sede nos Estados Unidos, provavelmente importados pela África do Sul.

44. O uso de chicotes pelas autoridades a cargo da aplicação da lei foi documentado em vários Estados africanos, incluindo alegadamente na África do Sul durante o confinamento decorrente da pandemia da Covid-19⁵⁴ e em estabelecimentos de

⁵¹ Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia e Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2018. *Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya*. 18 de Dezembro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://unsmil.unmissions.org/sites/default/files/libya-migration-report-18dec2018.pdf>.

⁵² Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia e Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2018. *Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya*. 18 de Dezembro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://unsmil.unmissions.org/sites/default/files/libya-migration-report-18dec2018.pdf>.

⁵³ Informações pormenorizadas sobre a empresa e produto na posse da Omega Research Foundation. Para mais informações queira fazer o favor de contactar a Omega Research Foundation. Informações sobre a empresa recolhidas em 2020-2023.

⁵⁴ UN News. 2020. *News in Brief, 27 de Abril de 2020*. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/audio/2020/04/1062652>.

Reddy, Mitch, and Simon Allison. 2020. 'Police use sjamboks and rubber bullets to enforce Hillbrow lockdown'. Mail & Guardian. 31 de Março de 2020. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em:

detenção na Líbia⁵⁵ e na Eritreia.⁵⁶ Em Janeiro de 2020, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos no Sudão do Sul relatou a utilização de chicotes para a prática de actos de tortura ou outros maus-tratos. Um dos casos envolveu crianças que haviam sido recrutadas à força e encontravam-se alojadas num centro de formação do Serviço Nacional de Segurança (NSS), tendo sido "chicoteadas com um chicote feito de couro".⁵⁷ O relatório da Comissão divulgado em 2019 refere casos semelhantes em que prisioneiros sob custódia do SNS foram "chicoteados", para além de terem sido submetidos a outras formas de maus-tratos.⁵⁸ Um relatório de 2018 da Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul também deu conta de casos de prisioneiros nas mãos do NSS que haviam sido "espancados com um chicote de couro durante o período de detenção".⁵⁹

3- OUTRO EQUIPAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI EM ÁFRICA

45. Embora certas armas e equipamentos sejam intrinsecamente abusivos, há outros tipos de equipamento de aplicação da lei que podem ter um propósito legítimo quando utilizados em estrita conformidade com as normas internacionais de direitos humanos as regras policiais. Porém, são muitas vezes utilizados indevida ou inapropriadamente por funcionários estatais para infligir tortura ou maus-tratos. **Esta categoria de equipamento inclui, por exemplo, diversos tipos de irritantes químicos (gás lacrimogéneo⁶⁰ e pulverizador de gás pimenta, por exemplo), algemas normais, e bastões da polícia, bem como armas de choque eléctrico com projecteis e alguns**

<https://mg.co.za/article/2020-03-31-police-use-sjamboks-and-rubber-bullets-to-enforce-hillbrow-lockdown/>.

⁵⁵ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia. 2018. *Abuse Behind bars: Arbitrary and unlawful detention in Libya*. Abril 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em:

https://www.ohchr.org/Documents/Countries/LY/AbuseBehindBarsArbitraryUnlawful_EN.pdf; e Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia e Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2018. *Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya*. 18 de Dezembro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://unsmil.unmissions.org/sites/default/files/libya-migration-report-18dec2018.pdf>.

⁵⁶ Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2016. *Detailed findings of the commission of inquiry on human rights in Eritrea A/HRC/32/CRP.1*. 8 de Junho de 2016.

⁵⁷ Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2020. *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan. A/HRC/43/56*. 31 de Janeiro de 2020.

⁵⁸ Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2019. *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan. A/HRC/40/69*. 12 de Março de 2019.

⁵⁹ Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul e Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2018. *Report on the Right to Freedom of Opinion and Expression in South Sudan Since the July 2016 Crisis*. Fevereiro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: https://unmiss.unmissions.org/sites/default/files/unmiss-ohchr_freedom_of_expression_report_-_final_amendment.pdf.

⁶⁰ Para mais informações sobre gás lacrimogéneo, ver a investigação da Amnistia Internacional e da Omega Research Foundation, disponível em: <https://teargas.amnesty.org/#top>.

projecteis de impacto cinético.⁶¹ Este equipamento é fabricado e comercializado em todo o mundo, incluindo por um grande número de empresas africanas, e é utilizado por autoridades do continente africano. Adiante discute-se alguns exemplos.

a- IRRITANTES QUÍMICOS

46. Em certas circunstâncias limitadas, os irritantes químicos podem ter um propósito legítimo de aplicação da lei, quando utilizados em estrita conformidade com as normas internacionais de direitos humanos e policiais. Todavia, são frequentemente utilizados de forma indevida em actos de torturas e outros maus-tratos. Por exemplo, a utilização, ou ameaça de utilização, de irritantes químicos, como gás lacrimogéneo, em espaços limitados, ou em locais de onde as pessoas não têm meios de escapar, pode corresponder a tortura ou outros maus-tratos. No contexto de aglomerações, os irritantes químicos só devem ser utilizados quando estritamente necessário, de forma proporcional e durante o mais curto espaço de tempo possível, usando a quantidade mínima necessária de irritante. Os Estados devem controlar o fabrico, comércio, e utilização de todos os agentes químicos irritantes.
47. Em portal electrónico, uma marca "de ponta" sul-africana de "Pulverizador de Gás Pimenta" oferece uma gama de produtos, incluindo um "extintor" para "pessoal de segurança controlar multidões", que contém OC e "pulveriza até 12 metros".⁶² Essa firma foi referenciada como uma das expositoras em feiras comerciais de armas e segurança na África do Sul (em eventos realizados em 2019, 2018, 2017 e 2023) e a nível internacional, designadamente em Moscovo em 2015. Em 2018, a empresa foi ainda apontada como estando a estabelecer ligações internacionais na Nigéria.
48. Protestos e aglomerações públicas realizados em toda a África são frequentemente sujeitos a uso excessivo, desproporcional e inapropriado de gás lacrimogéneo ou pulverizador de gás pimenta, inclusivamente para punir os que se encontram presentes. A utilização de quantidades excessivas de irritantes químicos, ou a utilização de irritantes químicos como castigo, em espaços restritos ou onde não haja meios de escapar, pode constituir tortura ou outros maus-tratos. A Comissão relatou o uso de força excessiva, incluindo o recurso a gás lacrimogéneo, em protestos

⁶¹ Ver Omega Research Foundation e Amnistia Internacional. 2023. 'My Eye Exploded': The Global Abuse of Kinetic Impact Projectiles. Index: ACT 30/6384/2023

⁶² Informações pormenorizadas sobre a empresa e produto na posse da Omega Research Foundation. Para mais informações queira fazer o favor de contactar a Omega Research Foundation. Informações sobre a empresa recolhidas em 2020-2023.

ocorridos no Uganda⁶³ e na República do Congo⁶⁴ em 2016. Na Nigéria, relatórios das Nações Unidas indicaram o uso de força excessiva contra manifestantes pacíficos, incluindo o uso de jactos de água, gás lacrimogéneo e munições, ferindo centenas e matando um "número desconhecido".⁶⁵ Em 2019, as Nações Unidas informaram sobre o uso de gás lacrimogéneo, a par de munições e balas de borracha contra manifestantes no Egípto.⁶⁶

49. Em alguns casos, o uso abusivo de irritantes químicos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei não é em resposta a um protesto, nem tão pouco ocorre em locais de detenção. A 2 de Outubro de 2017, por exemplo, a polícia queniana "alegadamente utilizou gás lacrimogéneo numa creche em Nyalenda, ferindo pelo menos três crianças".⁶⁷ Em 2018, o Conselho de Segurança das Nações Unidas informou que "protestos pacíficos" na República Democrática do Congo haviam "deparado com uso de força letal", e que "serviços religiosos [havia] sido interrompidos com recurso a gás lacrimogéneo".⁶⁸ O canal *UN News* informou que "forças de segurança... dispararam gás lacrimogéneo dentro de igrejas". O mesmo canal citou uma fonte a dizer que "as forças de segurança alegadamente dispararam munições, balas de borracha e granadas de gás lacrimogéneo, em alguns casos à

⁶³ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comissário Lawrence M. Mute, Presidente do Comité para a Prevenção da Tortura em África. 2016. "Relatório de Actividades entre sessões (Novembro de 2015 a Abril de 2016) e Relatório Anual sobre a Situação da Tortura e dos Maus-Tratos em África". 6-20 de Abril de 2016. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em:

https://www.achpr.org/public/Document/file/English/58os_inter_session_report_mute_eng.pdf.

Ver ainda:

Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2016. 'Press briefing notes on Uganda'. 23 de Fevereiro de 2016. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=17081&LangID=E>.

⁶⁴ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comissário Lawrence M. Mute, Presidente do Comité para a Prevenção da Tortura em África. 2016. "Relatório de Actividades entre sessões (Novembro de 2015 a Abril de 2016) e Relatório Anual sobre a Situação da Tortura e dos Maus-Tratos em África". 6-20 de Abril de 2016. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em:

https://www.achpr.org/public/Document/file/English/58os_inter_session_report_mute_eng.pdf.

⁶⁵ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2020. 'UN human rights experts demand Nigeria investigate shooting of peaceful protesters by soldiers'. 3 de Novembro de 2020. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=26468&LangID=E>.

⁶⁶ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2019. 'UN experts urge Egypt to end crackdown on protesters and human rights defenders'. 28 de Outubro de 2019. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2019/10/un-experts-urge-egypt-end-crackdown-protesters-and-human-rights-defenders>.

⁶⁷ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2017. 'News: Kenya must lift protest ban and end pattern of police brutality ahead of poll, UN experts warn.' 16 de Outubro de 2017. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2017/10/kenya-must-lift-protest-ban-and-end-pattern-police-brutality-ahead-poll-un>.

⁶⁸ Conselho de Segurança das Nações Unidas. 2018. 8153^a reunião - *The situation concerning the Democratic Republic of Congo: Report of the Secretary-General on the United Nations Organization Stabilization Mission in the Democratic Republic of the Congo (S/2018/16)*. S/PV.8153. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF99B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8153.pdf.

queima-roupa".⁶⁹ Em 2019, Michelle Bachelet, Alta-Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, citou relatos em que as forças de segurança no Sudão haviam utilizado gás lacrimogéneo dentro de hospitais.⁷⁰ Em 2020, o canal *UN News* noticiou o uso de "balas de borracha, gás lacrimogéneo, jactos de água e chicotes" na África do Sul "para fazer cumprir [restrições no âmbito da Covid-19, tais como], distanciamento social em filas para compras...e fora de casa".⁷¹

b- ALGEMAS NORMAIS

50. As algemas de tipo normal podem ter um objectivo legítimo de aplicação da lei, quando utilizadas de acordo com as normas internacionais de direitos humanos e as regras policiais, mas são frequentemente usadas de forma indevida para infligir torturas e outros maus-tratos. Os instrumentos neutralizantes só devem ser utilizados durante o mais curto espaço de tempo possível, e nunca como meio de punição. Não devem ser colocadas de forma muito apertada, usadas por períodos prolongados, ou utilizadas para imobilizar uma pessoa em posições de tensão. Os Estados devem controlar o fabrico, comércio e uso de algemas de tipo normal.
51. Uma empresa sul-africana oferece, por meio de portal electrónico, uma gama de instrumentos neutralizantes, incluindo algemas normais.⁷² É uma das várias empresas sul-africanas que anunciam algemas. A empresa em questão não diz que fabrica esses produtos, sendo provável que pelo menos alguns dos produtos sejam importados para revenda a nível nacional e no continente africano. A empresa diz possuir "licenças para

⁶⁹ UN News. 2018. 'UN rights office warns DR Congo authorities against use of excessive force when policing protests'. 5 de Janeiro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2018/01/641032-un-rights-office-warns-dr-congo-authorities-against-use-excessive-force-when>.

Ver ainda:

UN News. 2018. 'DR Congo: UN rights office urges probe into use of force against protesters'. 23 de Janeiro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2018/01/1000981>.

UN News. 2018. 'DR Congo elections: 'Excessive use of force' in campaign must be avoided, says Bachelet'. 14 de Dezembro de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2018/12/1028561>.

⁷⁰ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2019. 'Reports of excessive force against Sudan protests deeply worrying - Bachelet'. 17 de Janeiro de 2019. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2019/01/reports-excessive-force-against-sudan-protests-deeply-worrying-bachelet>.

Ver ainda:

UN News. 2019. 'Sudan: UN rights chief alarmed over 'excessive force', alleged use of live fire against protestors'. 17 de Janeiro de 2019. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2019/01/1030702>.

Ver ainda: UN News. 2019. 'Sudan: 'Exercise utmost restraint' urges Guterres as thousands march in Khartoum, sparking deadly clashes. 8 de Abril de 2019. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2019/04/1036321>.

⁷¹ UN News. 2020. *News in Brief 27 April 2020*. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/audio/2020/04/1062652>.

⁷² Informações pormenorizadas sobre a empresa e produto na posse da Omega Research Foundation. Para mais informações queira fazer o favor de contactar a Omega Research Foundation.

vender produtos na África Austral". Diz ainda que possui "milhares de... clientes em toda a África Austral". O portal electrónico aconselha os clientes fora da região da África Austral a contactar a empresa.

52. Relatórios alegam o uso de algemas normais em actos de tortura e outros maus-tratos no continente africano.⁷³ Num relatório de 2016 citado pela CADHP, a Amnistia Internacional alegou que indivíduos detidos na Tunísia "foram sujeitos a choques eléctricos, inclusivamente em órgãos genitais, e a uma postura sob tensão conhecida por "galinha assada", em que as mãos e os pés são algemados a um pau".⁷⁴

c- BASTÕES

53. De acordo com o Estudo da Comissão sobre o Uso da Força por Entidades Responsáveis pela Aplicação da Lei em África, os bastões são a arma mais frequentemente disponibilizada no âmbito da aplicação da lei no continente africano. Os bastões podem ter um propósito legítimo de aplicação da lei, quando utilizados de acordo com as normas internacionais de direitos humanos as normas policiais. Todavia, são frequentemente utilizados de forma indevida para infligir tortura e outros maus-tratos. Os bastões podem ser utilizados em técnicas abusivas de imobilização, tais como imobilizações pelo pescoço, com risco muito elevado de morte ou de ferimentos graves. A sua utilização para desferir golpes, para bater ou empurrar pode causar ferimentos graves, incluindo fracturas, lesões em órgãos internos ou mesmo a morte. Os Estados devem controlar o fabrico, comércio, e uso de bastões, e outras armas portáteis de impacto cinético.
54. Uma empresa sul-africana com sede em Durban fabrica uma gama de produtos para garantir a aplicação da lei e de segurança, incluindo vários bastões (tonfa/pega lateral, rectos e extensíveis).⁷⁵ A empresa exporta os produtos que fabrica para "mais de 78 países em todo o mundo" e possui agentes internacionais em oito países (em África os países com agentes são a África do Sul e a Côte d'Ivoire). Para além de agentes internacionais, o portal electrónico da empresa refere: "Expedimos para todos os países a menos que haja restrições comerciais ou embargos que nos impeçam de enviar uma remessa". A empresa expõe os seus produtos em feiras internacionais de armas e segurança, tendo constado da lista de expositores em Londres em 2019 e 2017, Istambul

⁷³ A título de exemplo, ver: Conselho de Segurança das Nações Unidas. 2017. A situação na Líbia. 8091ª reunião. Quarta-feira, 8 de Novembro de 2017. S/PV.80.

⁷⁴ Amnistia Internacional. 2016. 'Tunisia: Evidence of torture and deaths in custody suggest gains of the uprising sliding into reverse gear'. 14 de Janeiro de 2016. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2016/01/tunisia-evidence-of-torture-and-deaths-in-custody/>. Citado em: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comissário Lawrence M. Mute, Presidente do Comité para a Prevenção da Tortura em África. 2016. "Relatório de Actividades entre sessões (Novembro de 2015 a Abril de 2016) e Relatório Anual sobre a Situação da Tortura e dos Maus-Tratos em África". 6-20 de Abril de 2016. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/58os_inter_session_report_mute_eng.pdf.

⁷⁵ Informações pormenorizadas sobre a empresa e produto na posse da Omega Research Foundation. Para mais informações queira fazer o favor de contactar a Omega Research Foundation

em 2017, e Kuala Lumpur em 2018 e 2016; na África do Sul expôs em feiras em 2022, 2019, 2018 (três eventos), 2017 e 2016 (dois eventos).

55. Organismos de direitos humanos referem a utilização de bastões e outro equipamento para infligir tortura em pessoas, numa tentativa de coagi-las a confessar crimes enquanto sob custódia, muitas vezes quando imobilizadas por meio de algemas ou por outros tipos de instrumentos neutralizantes. Os bastões são também indevidamente utilizados para causar danos a pessoas em vias públicas, incluindo pessoas que protestam ou participam em reuniões públicas ou ajuntamentos.⁷⁶ Num relatório de 2015, um porta-voz do OHCHR informou que vários detidos no Burundi haviam sido "espancados, particularmente nos pés e nas nádegas, tendo alguns dos libertados tido dificuldade em andar devido aos espancamentos".⁷⁷ Em 2017 e 2018, a Comissão de Inquérito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas relativa ao Burundi concluiu terem ocorrido múltiplos incidentes de espancamento, incluindo actos de tortura e outros maus-tratos, em locais de detenção nesse país.⁷⁸ Embora a Comissão de Inquérito nem sempre especifique terem sido utilizados bastões da polícia, no relatório de 2019 observou que algumas vítimas de tortura "foram pontapeadas ou espancadas com paus ou bastões em diferentes partes do corpo".⁷⁹ Foram também relatados espancamentos na versão final do Relatório da Investigação Independente das Nações Unidas relativa ao Burundi.⁸⁰ Em 2017, o OHCHR referiu que a polícia no Quênia utilizara matracas de madeira para espancar manifestantes;⁸¹ e em 2021, o

⁷⁶ Para informações sobre a utilização incorrecta de armas de choque, como bastões, ver: Omega Research Foundation e Amnistia Internacional. 2021. 'Blunt Force: investigating the misuse of police batons and related equipment'. Disponível em: <https://omegaresearchfoundation.org/publications/new-investigation-exposing-global-misuse-police-batons>. Acedido em 27 de Outubro de 2022.

⁷⁷ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2015. 'Press briefing note on: Maldives, Burundi and CAR investigations.' 1 de Maio de 2015. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-briefing-notes/2015/05/press-briefing-note-maldives-burundi-and-car-investigations>.

⁷⁸ Assembleia Geral das Nações Unidas: Conselho dos Direitos Humanos. 2018. Relatório da Comissão de Inquérito sobre o Burundi A/HRC/39/63. 8 de Agosto de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/co-i-burundi/co-i-burundi-report-hrc39>.

Assembleia Geral das Nações Unidas: Conselho dos Direitos Humanos. 2017. Relatório da Comissão de Inquérito sobre o Burundi A/HRC/36/54. 11 de Agosto de 2018. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/36/54.

Ver também: UN News. 2016. 'Torture and illegal detention on the rise in Burundi - UN rights chief'. 18 de Abril de 2016. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2016/04/526992>.

⁷⁹ Assembleia Geral das Nações Unidas: Conselho dos Direitos Humanos. 2019. *Relatório da Comissão de Inquérito sobre o Burundi A/HRC/42/49*. 6 de Agosto de 2019. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/42/49>.

⁸⁰ Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2016. *Relatório do Inquérito Independente das Nações Unidas sobre o Burundi (UNIIB), elaborado em conformidade com a resolução S-24/1 do Conselho dos Direitos Humanos*.

⁸¹ Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2017. 'News: Kenya must lift protest ban and end pattern of police brutality ahead of poll, UN experts warn.' 16 de Outubro de 2017. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2017/10/kenya-must-lift-protest-ban-and-end-pattern-police-brutality-ahead-poll-un>.

canal *UN News* noticiou que a polícia ugandesa espancara jornalistas que procediam à cobertura de um evento eleitoral.⁸²

D. RECOMENDAÇÕES

56. O Comité apela:

- i. Aos Estados que ratificaram a UNCAT e o OPCAT a aplicarem em pleno os tratados, e os Estados que ainda não tenham ratificado esses instrumentos a viabilizarem a sua ratificação. Com apenas dois (2) Estados africanos (Zimbabwe e Tanzânia) que ainda não são Estados partes da UNCAT, a África está próxima da ratificação universal a nível regional. O CPTA encoraja a ratificação regional da UNCAT e está pronto a ajudar qualquer Estado parte no processo de ratificação;
- ii. A todos Estados partes:
 - a. A reconhecerem e a garantirem a proibição absoluta da tortura e de outros maus-tratos nas respectivas leis nacionais;
 - b. A respeitarem as suas obrigações de impedir a tortura e outros maus-tratos, tal como enunciado em quadros jurídicos internacionais, regionais e nacionais, incluindo em particular as Directrizes de Robben Island, as Regras de Nelson Mandela, as Directrizes de Luanda e a Resolução CADHP/Res.472 (LXVII) 2020 sobre a proibição do uso, produção, exportação e comércio de instrumentos utilizados para infligir tortura. Ao fazê-lo, os Estados devem aprovar proibições de âmbito nacional relativas ao fabrico, comércio, e uso de equipamento de aplicação da lei intrinsecamente abusivo, e remover e destruir qualquer equipamento já distribuído, cuja utilização violaria as obrigações previstas na Directriz 14 de Robben Island;
 - c. A introduzirem medidas de controlo a nível nacional em conformidade com as obrigações previstas na Directriz 14 de Robben Island. Isto é, os Estados devem proibir e impedir a utilização, produção e comércio de equipamento ou substâncias destinadas a infligir tortura ou maus-tratos, bem como a utilização abusiva de qualquer outro equipamento ou substância para esses fins. Os Estados devem informar o Comité sobre os progressos realizados na aplicação de tais medidas;
 - d. A introduzirem um mecanismo destinado a conceber normas regionais para regular o comércio no domínio da aplicação da lei, em conformidade com a Directriz 14 de Robben Island;

⁸² UN News. 2021. 'Uganda: 'Deteriorating' human rights situation in run-up to elections next week'. 8 de Janeiro de 2021. Acedido em 27 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/01/1081662>

- e. A cumprirem o que deles é exigido no que se refere à apresentação de relatórios ao abrigo das *Perguntas Indicativas Endereçadas aos Estados Partes relativamente ao Artigo 5º da Carta Africana*, e a tratarem da aplicação da Directriz 14 de Robben Island e dos requisitos da Resolução 472 no âmbito dessa apresentação;
- f. A assegurarem que o equipamento utilizado para impor a aplicação da lei não seja adquirido por utilizadores finais susceptíveis de empregar tal equipamento em actos de tortura e outros maus-tratos;
- g. A assegurarem que os respectivos mecanismos nacionais independentes de prevenção e as instituições nacionais de direitos humanos investiguem e informem sobre o equipamento específico utilizado em locais de detenção e façam recomendações às autoridades competentes para que garantam que a posse e utilização de equipamento intrinsecamente abusivo sejam proibidas e qualquer equipamento existente seja removido e destruído, e que o equipamento normal de aplicação da lei não seja indevidamente utilizado para fins de tortura e outros maus- tratos;
- h. A aderirem à Aliança para o Comércio sem Tortura;
- i. A apoiarem e a participarem em pleno no processo das Nações Unidas que visa considerar medidas de fiscalização internacional relativas ao comércio de instrumentos de tortura, incluindo um Tratado de Comércio sem Tortura.